



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 076/2020 – Do Executivo – Altera o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1.997).

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de outubro de 2.020.

PATRÍCIA MAGALHÃES

RUI NOVA ONDA

GÉRSO ARAÚJO



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 076/2020 – Do Executivo – Altera o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1.997).

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de outubro de 2.020.

JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA

RUI NOVA ONDA



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

13 de outubro de 2.020

Of.GAB.nº 428/2020

Senhor Presidente:

COMISSÕES

Projeto de Lei nº 076/2020

Justiça e Finanças

DATA, 19/10/2020

PRESIDENTE

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997).

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

14 12 2020
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO

PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador
ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

07 12 2020
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em
14 10 2020

Boadua

Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Altera o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997).”

Art. 1º - Fica alterado o inciso XXIII, do Artigo 210 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 210 (...)

(...)

XXIII – quando o domicílio do tomador se der em São João da Boa Vista, no caso do serviço constante do subitem 15.09, da lista de serviços do artigo 295.

Art. 2º – O Parágrafo único do Artigo 210 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, passa a denominar-se § 2º.

Art. 3º - Fica incluído o Artigo 210-A na Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, que terá a seguinte redação:

Art. 210-A - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 1º a 7º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do Artigo 210, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante sediada em São João da Boa Vista, a unidade sediada em São João da Boa Vista, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

§ 2º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 4º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 5º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 6º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 7º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 4º - Fica incluído o § 12 no Artigo 236 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, que terá a seguinte redação:

Art. 236 (...)

(...)

§ 12 - Sem prejuízo do disposto no "caput", as pessoas referidas nos incisos II e III, do § 4º, do Artigo 210-A, são responsáveis pelo



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante do Artigo 295.

Art. 5º – Fica revogado o inciso V do § 2º do Artigo 210, da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os princípios da anterioridade e da noventena no que for pertinente.

JUSTIFICATIVA

Esta alteração se faz necessária para adequar a legislação municipal à Lei Complementar 175 de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, bem como altera dispositivos da referida Lei Complementar.

Tais adequações são necessárias, visto que preveem regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador. Se não prevermos tal situação na legislação municipal, corremos o risco de não recebermos os recursos a partir de 2021.

Prefeitura do Município de São João da Boa Vista, aos treze dias do mês de outubro de dois mil e vinte (13.10.2020)


VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CJR n.º 29/2.020.

Processo legislativo e iniciativa do Poder Executivo

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei do Executivo n.º 76/2.020 que altera o Código Tributário Municipal.

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 76/2020. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO E CONCORRENTE AO PODER EXECUTIVO. LEI COMPLEMENTAR N.º 175. NORMA GERAL DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Executivo n.º 76/2020 que altera o Código Tributário Municipal.

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional e legal, cabendo a Câmara Municipal apreciar a matéria, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”, estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: “... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**” (Cf. “Do Processo Legislativo”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames constitucionais e legais.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de imposto de sua alçada, conforme disposição do art. 156, III, da Constituição Federal e Lei Complementar 116/2003.

Consequentemente, o Poder Executivo dispõe de iniciativa para legislar sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA ESTADO DE SÃO PAULO

assunto, tendo em vista que se trata de alteração de normas tributárias materializadas no Código Tributário Municipal, consoante disposições da legislação de regência, especialmente a Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre o tema da legitimidade concorrente entre Poder Executivo e Legislativo quanto as normas de natureza tributária, fundado no Tema 682 do Supremo Tribunal Federal, podendo, inclusive, a Câmara Municipal dispor sobre a matéria, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Nº 5.798/2019, do Município de Valinhos – Parcelamento de débitos tributários e não tributários – PL apresentado por vereador – Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes – Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480 – Reserva de iniciativa do chefe do executivo, ao parcelamento da dívida não tributária - Ação parcialmente procedente.”
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2281134-70.2019.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 11/06/2020)

Por outro lado, superada a questão da legitimidade para a propositura da matéria, é visível que o projeto de lei busca observar as disposições da nova Lei Complementar n.º 175/2.020 que alterou a Lei Complementar 116/2.003, ou seja, sobre as normas gerais de imposto sobre serviços.

Conseqüentemente, trata das obrigações acessórias ao ISSQN, prevendo a partilha de recursos entre o município do local do tomar e daquele do prestador, além da alteração de planilhas anexas ao pagamento do tributo, sendo de extrema necessidade a pronta alteração, sob pena de não percepção de recursos no ano de 2.021.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

De tal regra, é visível a ementa da Lei Complementar Federal pelo seguinte:

“Dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata; e dá outras providências.”

Nota-se, assim, que o artigo 14 da Lei Complementar é observado fielmente pelo projeto de lei, já que altera as regras sobre ISSQN, valendo sua pronta transcrição a fim de demonstrar que a redação da propositura segue a mesma da legislação federal.

Art. 14. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XXV - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

"Art. 6º

.....

.....

.....

.....

§ 2º

.....

.....

.....

.....

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

art. 3º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º (Revogado).

.....
.....” (NR)

Assim, por não vislumbrar qualquer incorreção no projeto de lei do Poder Executivo, constitucional e legal a medida pretendida.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Executivo n.º 76/2020**, tendo em vista a necessidade de observância das disposições federais sobre o assunto e sua adequação as normas em vigor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2.020.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523